



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** : 13116.000264/2005-21  
**Recurso n°** : 133.697  
**Acórdão n°** : 301-33.101  
**Sessão de** : 23 de agosto de 2006  
**Recorrente** : CAMILO JORGE CURY  
**Recorrida** : DRJ/BRASÍLIA/DF

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES.** São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Preliminar de nulidade rejeitada.

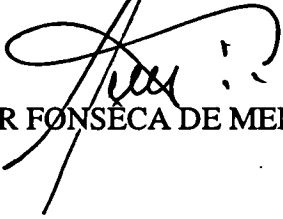
A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

  
**VALMAR FONSECA DE MENEZES**  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13116.000264/2005-21  
Acórdão nº : 301-33.101

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Por meio do auto de infração/anexos de fls. 01/09, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 938.938,5, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 2001, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 28/02/2005, incidente sobre o imóvel rural “Fazenda Santa Frutuosa” (NIRF 4350547-3), com área de 9.176,0 ha, localizado no município de Nova Roma –GO.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02/07.

A ação fiscal, proveniente da revisão das DITR/2001 incidentes em malha valor (fls. 10/11), iniciou-se com a intimação de fls. 13/14, recebida em 31/01/2005 (AR de fls. 16), para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- Laudo elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, com a respectiva anotação junto ao CREA, informando cada área do imóvel em questão que se enquadre no art. 2º da Lei nº 4.771/65 (área de preservação permanente);
- comprovante da averbação da reserva legal em cartório competente, à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do ITR;
- documento probatório do ingresso, junto ao IBAMA, da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental (ADA);
- notas fiscais de aquisição de vacinas, cópia autenticada da Ficha de Controle de Vacinação da Agência Rural ou qualquer outro comprovante da existência de gado em suas pastagens ao longo do ano anterior;
- laudo de avaliação, de acordo com norma da ABNT, sob pena de adotar-se o Valor da Terra Nua (VTN) por hectare constante do SIPT.

Processo nº : 13116.000264/2005-21  
Acórdão nº : 301-33.101

Na análise das informações e dos documentos anexados pelo contribuinte (fls. 17/25), sem atender às citadas exigências, a fiscalização lavrou auto de infração glosando totalmente as áreas de preservação permanente (1.835,2 ha), de utilização limitada (4.588,0 ha), utilizada para pastagens (2.752,8 ha) declaradas, além de entender que houve subavaliação do VTN Declarado (R\$ 121.334,25), arbitrando-lhe o valor de R\$ 1.991.192,00, com base no VTN médio/ha apontado no SIPT para o município onde se situa o imóvel.

Conseqüentemente, houve aumento da área tributável/aproveitável, do VTN tributável e da alíquota aplicada no lançamento, por ter sido reduzido o grau de utilização, apurando-se imposto suplementar de R\$ 398.074,60, conforme demonstrativo de fls. 02.

Cientificado do lançamento em 18/03/2005 (AR de fls.28), o interessado apresentou, em 12/04/2005, impugnação lida nesta sessão e anexou documentos de prova (fls. 33/80), alegando, em síntese, que:

- de início, tece comentários sobre a lavratura do auto de infração, a fundamentação legal utilizada pela autoridade autuante e a incidência do ITR;
- preliminarmente, requer a suspensão do processo até a apuração, pelo Juiz Corregedor da Comarca de Iaciara-GO, da correição em andamento, conforme certidão expedida pelo respectivo cartório, tendo em vista indícios de duplicidade de matrículas do mesmo imóvel;
- solicita perícia e diligências para comprovar não ser o proprietário nem ter a posse do imóvel rural;
- o auto de infração foi lavrado com total cerceamento de defesa e com fundamentos e alegações impróprias e/ou desprovidas de lógica, sem exame da carta-resposta à intimação;
- quanto às áreas de utilização limitada e de preservação permanente, o memorial descritivo aprovado pelo órgão ambiental não foi averbado, tendo em vista que o imóvel encontra-se invadido por terceiros de boa fé ou por integrantes do MST, impossibilitando o acesso às áreas para confecção de laudos e/ou memoriais;
- por inexistir no imóvel qualquer rebanho na propriedade invadida, a ficha de controle de vacinação não pode ser apresentada;
- o valor da terra nua foi estimado e informado na DITR, por não estar na posse do imóvel nem ter acesso a ele para confeccionar um

Processo nº : 13116.000264/2005-21  
Acórdão nº : 301-33.101

laudo com o valor real, sendo descabido o valor atribuído pelo auditor-fiscal, que não considera a realidade de cada imóvel nem observa a NBR 8799;

- devido à existência de possuidores e proprietários do mesmo imóvel, o ITR está sendo exigido em duplicidade;

- o impugnante não tem a posse do imóvel, fato gerador do ITR, por ser a propriedade explorada por invasores e/ou possuidores de títulos em duplicidade;

Requer, finalmente, seja cancelada a exigência tributária constante do auto de infração, pelas razões expostas, ou transformado o julgamento em perícia e diligências, para confirmar a improcedência desse lançamento, por inexistirem as condições necessárias para ocorrência do fato gerador do ITR: a posse e a propriedade do imóvel.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

**“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

**Exercício: 2001**

**Ementa: DO DIREITO DE DEFESA.**

Tendo o contribuinte sido regularmente intimado para apresentar documentos de prova e contestar as irregularidades que lhe foram imputadas, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, sendo incabível o pretendido cancelamento do auto de infração, dotado dos requisitos obrigatórios previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

**DO SUJEITO PASSIVO DO IMPOSTO.**

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei.

**DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**

Para ser excluída do ITR, exige-se que a área de preservação permanente seja comprovada por laudo técnico e reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou que se confirme a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Processo nº : 13116.000264/2005-21  
Acórdão nº : 301-33.101

### **DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.**

Além da exigência relativa ao ADA, para ser excluída da tributação, a área de reserva legal deveria estar averbada à margem do registro imobiliário do imóvel, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação pertinente.

### **DO VALOR DA TERRA NUA – VTN.**

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade autuante, por falta de documentação hábil para comprovar o valor fundiário atribuído ao imóvel, nos termos da legislação de regência.

### **DA ÁREA DE PASTAGENS - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

### **DA PROVA PERICIAL.**

A perícia técnica destina-se a fornecer subsídios para a convicção do julgador, com o aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não suprimindo a obrigação legal prevista.”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 108/121, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:

### **DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO E DO LANÇAMENTO:**

O acórdão proferido é nulo em vista de:

- Os julgadores não apreciaram as provas apresentadas em anexo à impugnação;
- O voto do relator é omissivo e contraditório, pois ao mesmo tempo em que não analisa as provas conclui que a prova é do contribuinte e que assiste razão à autoridade lançadora.

### **DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO POR INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR;**

Não ocorreu o fato gerador do ITR, pois para que isso ocorresse seria necessário que a recorrente fosse possuidora e ou legítima proprietária do imóvel, fatos estes pendentes de decisão judicial; este Colegiado deve anular cancelar o lançamento ou transformar o julgamento em diligência para aguardar o andamento

Processo nº : 13116.000264/2005-21  
Acórdão nº : 301-33.101

do processo judicial e do processo de solicitação de baixa no cadastro do ITR, perante a DRF de Anápolis.

#### DO MÉRITO:

#### DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE:

Não foi, até a presente data, averbado o memorial descritivo aprovado pelo órgão ambiental, em vista da propriedade encontrar-se invadida por integrantes do MST e ou por terceiros (proprietário e possuidores), motivo este que impediu o levantamento topográfico, laudo de avaliação ou qualquer outro documento que comprove efetivamente a área de utilização limitada e de preservação permanente.

#### Do rebanho:

A ficha de vacinação não poderia ser apresentada pelo fato de inexistir rebanho na propriedade.

#### DO VALOR DA TERRA NUA:

Os valores arbitrados pelo Fisco não demonstram coerência ou consistência, visto que o imóvel, do qual não existe a posse, não possui o mesmo valor que consta do sistema da SRF.

#### DO PEDIDO DE PERÍCIA E OU DILIGÊNCIAS:

A recorrente requer perícia e diligências pra apuração da verdade material, apresentando quesitos para identificar o possuidor do imóvel e se o mesmo está recolhendo os impostos pela utilização e exploração da terra.

#### DA COBRANÇA DO ITR EM DUPLICIDADE:

O ITR está sendo cobrado em duplicidade, devido à existência de possuidores e de proprietários, o que constitui enriquecimento ilícito da União.

É o relatório.

Processo nº : 13116.000264/2005-21  
Acórdão nº : 301-33.101

## VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

### DA PRELIMINAR DE NULIDADE:

No tocante à nulidade, verifiquemos a sua pertinência ao caso em análise.

Inicialmente, reproduzamos o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhum dos itens do artigo acima transcrito. Não há a incompetência de que trata o inciso primeiro e não se pode falar em cerceamento do direito de defesa na fase de lançamento, como bem lembra Antonio da Silva Cabral, em sua obra *Processo Administrativo Fiscal*, Editora Saraiva, 1993, página 524. Neste ponto, cabe-nos apenas ressaltar que o respeito ao princípio do contraditório está configurado pela ciência dos termos processuais por parte da autuada. Além disso, a possibilidade de ampla defesa está assegurada em diversos pontos da legislação citada pelo fisco, em especial as disposições do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores, regulador do Processo Administrativo Fiscal, mencionado no próprio auto de infração lavrado, e do qual tomou ciência a contribuinte.

Rejeito, pois, a nulidade suscitada.

### DO MÉRITO:

A recorrente não aduz nenhum elemento probante das suas afirmações, apenas anexando diversas certidões de imóveis, no intuito de demonstrar

Processo n° : 13116.000264/2005-21  
Acórdão n° : 301-33.101

que foi enganado na compra do imóvel, que está ocupado por invasores e por outros proprietários.

Embora conste às fls. 42 e 44 duas petições dirigidas, respectivamente ao Juiz Corregedor da Comarca de Jaciara e ao Procurador Chefe da Procuradoria da República em Goiás, nenhum destes documentos está rubricado e nem com prova da sua protocolização junto aos órgãos correspondentes, motivo pelo qual devem ser desconsiderados.

Se entende a defesa que a verdade material não está contida nos documentos que forneceu à fiscalização, deveria trazer ao processo elementos probantes do contrário. A propósito, sobre a apresentação de provas no Processo Administrativo Fiscal, vale ressaltar o que a seguir expomos.

Pode-se afirmar que é um direito da contribuinte apresentar as provas que julgar necessárias para reforçar seu ponto de vista. No entanto, o Decreto n° 70.235/72, com as alterações promovidas pelo artigo 1° da Lei n° 8.748/93, estabelece parâmetros a serem observados na apresentação dessas provas. Dentre eles, destacam-se:

*as provas devem ser apresentadas no momento da impugnação (artigo 16, III);*

*admite-se a juntada de provas documentais até o momento da interposição do recurso voluntário (artigo 17);*

*os pedidos de diligências ou perícias devem ser acompanhados dos motivos que as justifiquem, dos quesitos a serem respondidos e, no caso de perícia, dos dados referentes ao perito indicado pelo impugnante (artigo 16, IV);*

*considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos acima mencionados (artigo 16, § 1°).*

O procedimento ficou ainda mais rigoroso com o advento da Lei n° 9.532, de 10/12/97, resultante da conversão da MP n° 1.602/97, que estabeleceu as seguintes modificações na redação dos artigos 16 e 17 do Decreto n° 70.235/72:

*“Art. 16 -*

.....  
.....

*§ 4° - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

Processo nº : 13116.000264/2005-21  
Acórdão nº : 301-33.101

a) *fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

b) *refira-se a fato ou a direito superveniente;*

c) *destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

§ 5º - *A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.*

§ 6º - *Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.”*

*“Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.*

Assim, a respeito desses parâmetros e com relação ao presente processo, pode-se afirmar que o presente voto considera as provas apresentadas pela contribuinte até o presente momento.

Com relação ao pedido de diligência e perícia, atente-se , primeiramente, para o fato de que a apresentação de quesitos posteriormente, como requer a defesa, se aplicam as razões expostas acima acerca da apresentação de provas e ou razões de discordância.

Outrossim, não se pode esquecer o que dispõe o artigo 18 do Decreto 70.235/72, com alterações, *in verbis*:

*“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)”.*

Depreende-se, pela inteligência deste dispositivo, que a autoridade julgadora é livre para determinação de diligências ou perícias a serem realizadas. Restaria, pois, averiguar se, a critério da autoridade julgadora, há que se realizar tal procedimento.

Neste ponto, então, verificamos ser desnecessária a realização de perícia por não restar dúvidas acerca dos elementos presentes no presente processo, restando plenamente esclarecida a questão.

Processo n° : 13116.000264/2005-21  
Acórdão n° : 301-33.101

Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator